



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Altera-se o art. 174 do Substitutivo apresentado para o acréscimo dos seguintes dispositivos:

Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art.

4º.....

.....
§ 4º O IBS e a CBS incidem sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual.

.....
§ 6º A aquisição e o fornecimento, por pessoa física caracterizada como contribuinte, de bens e serviços não relacionados ao desenvolvimento de sua atividade econômica sujeitam-se às mesmas regras aplicáveis aos não contribuintes.” (NR)

“Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações:

I - fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços:



a) adquiridos pelo contribuinte, que tenham permitido a apropriação de créditos de IBS e de CBS, para:

1. o próprio contribuinte, quando este for pessoa física;

2. as pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;

3. os empregados do contribuinte; e

4. os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nos itens 1 a 3 desta alínea;

b) produzidos ou prestados pelo contribuinte para:

1. as pessoas físicas de que tratam os itens 2 e 3 da alínea “a” deste inciso; e

2. os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas no item 1 desta alínea; e

c) nas demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

.....

III - transmissão de bens para sócio ou acionista, por devolução de capital, dividendos in natura ou por outra forma; e

.....

§ 8º Não se aplica o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo ao fornecimento às pessoas físicas neles referidas de bens e serviços utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte, conforme os critérios previstos nos incisos IV e V do § 3º do art. 57 desta Lei Complementar.



§ 9º O fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado dos bens e serviços nas hipóteses de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo será tributado em montante equivalente ao IBS e à CBS incidentes sobre o valor de mercado do bem ou serviço.

§ 10. O regulamento disporá sobre critérios simplificados e opcionais para a tributação do fornecimento dos bens e serviços nas hipóteses de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo para utilização temporária pelas pessoas físicas neles referidas.” (NR)

.....
 “Art.

57.....

I

.....
 g) bens e serviços adquiridos por sociedade que tenha como atividade principal a gestão de bens e ativos financeiros (*family office*) das pessoas físicas que sejam:

1. sócios ou acionistas da própria sociedade; ou

2. cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau das pessoas físicas referidas no item 1 desta alínea;

h) bens e serviços relacionados à aquisição ou à manutenção dos bens de que trata este inciso;

II - os bens e serviços **adquiridos** pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado para:

.....
 c) os empregados do contribuinte; e

.....
 § 9º Na hipótese de alienação de bem que não tenha permitido a apropriação de crédito quando de sua aquisição, nos termos do § 5º



deste artigo, o contribuinte poderá excluir da base de cálculo o valor de aquisição do bem, até o limite do valor da alienação, desde que seja possível a identificação inequívoca do bem.” (NR)

.....

Altera-se o art. 177 do Substitutivo apresentado para o acréscimo do seguinte dispositivo:

Art. 177. Ficam revogados:

.....

V - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025:

.....

j) os §§ 2º, 4º, 6º e 7º do art. 57.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa conferir **simplicidade operacional** na tributação de bens e serviços fornecidos por uma empresa a seus sócios e empregados que não sejam utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte, além de corrigir sobreposição de diferentes tratamentos para situações equivalentes, em uma reformulação do tratamento aplicável aos bens e serviços de uso ou consumo pessoal.

A redação atual da LC 214/25 prevê que, em todos os casos de fornecimento de bens ou serviços considerados como de uso ou consumo pessoal, aplica-se o tratamento referido no art. 57, isto é a vedação ao crédito ou o estorno do crédito com os devidos acréscimos legais. Porém, com a redação atual, caso o contribuinte produzisse o próprio bem ou fornecesse o próprio serviço haveria



a necessidade de vedação dos créditos relacionados aos insumos utilizados para tal fornecimento, exigindo um controle operacional que vai contra o princípio da simplificação tributária trazido pela Reforma. O mecanismo trazido pela redação atual do art. 57 gera complexidade nos casos de bens e serviços que tiverem sido utilizados na atividade econômica da empresa (com apropriação devida de créditos) e posteriormente sejam fornecidos a uma pessoa física relacionada.

Além disso, a reestruturação proposta se dá em razão da sobreposição de normas aplicáveis ao fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado para partes relacionadas (arts. 5º, 6º e 57). Com a proposta, há a padronização do tratamento: em qualquer destes casos, haverá a incidência no fornecimento e a base de cálculo será o valor de mercado. Note-se que não há alteração na regra aplicável aos bens de uso ou consumo pessoal. Nestes casos, será vedado o crédito. Há apenas um recorte de duas situações específicas (fornecimento às pessoas físicas de bens e serviços que tenham permitido a apropriação de crédito ou que tenham sido produzidos/prestados pelo próprio contribuinte) para que a elas seja conferido tratamento via incidência no fornecimento, nos termos do art. 5º.

O texto atual separa o tratamento dispensado a operações realizadas por pessoas físicas contribuintes não relacionadas às suas atividades econômicas em não incidência no fornecimento (§ 4º do art. 4º) e tratamento das aquisições como bens de uso ou consumo pessoal (art. 57, § 4º). A mudança proposta (§ 6º do art. 4º) visa deixar mais claro que tanto a aquisição quanto o fornecimento dos bens e serviços não relacionados à atividade de pessoa física serão tratados como operações de não contribuintes, simplificando o texto e dando mais clareza ao que se pretende.

Com relação às alterações sugeridas ao art. 57, há a incorporação do disposto no § 2º ao tratamento trazido pelo inciso I. Dessa forma aos bens e serviços adquiridos por *family office* aplicar-se-á a vedação de créditos. Também foi aperfeiçoada a descrição de *family office*, para delimitar melhor a gestão de bens somente de sócios, acionistas ou seus parentes. Além disso, propõe-se a inclusão de nova alínea para deixar claro que os bens e serviços relacionados à aquisição ou à manutenção dos bens cujo crédito será vedado, seguirão o mesmo



tratamento, facilitando o controle operacional. Já a inclusão do § 9º se dá em razão da necessidade de se prever a exclusão do valor de aquisição do bem destinado a uso ou consumo pessoal, em caso de sua posterior alienação. Exemplo: no caso de um veículo destinado ao uso ou consumo pessoal (que não tenha permitido a apropriação de créditos), quando da revenda do veículo o valor da aquisição será excluído da base de cálculo.

Por fim, em razão das alterações propostas, propõe-se a revogação dos §§ 2º, 4º, 6º e 7º do art. 57.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

